LEI Nº 292, de 12 de Julho de 1990.

(Institui o Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares).

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

INSTITUIÇÃO

Artigo 1º:-Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES" para todas as vias e logradouros públicos municipais, o qual será regido pelas disposições desta Lei.

FINALIDADE

Artigo 2º:-o "Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares", doravante designado simplesmente **"P.C.P."**, abrangerá a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais, custeada por financiamentos concedidos pelo **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**

ACIONAMENTO - ADESÃO MÍNIMA

Artigo 3º:-O **"P.C.P."** poderá ser acionado por iniciativa própria da Administração ou através de solicitação dos titulares de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos a serem beneficiados, sendo necessária, em ambos os casos para a efetivação do plano, a adesão mínima de proprietários de **70%** da somatória das extensões das testadas dos lotes abrangidos pelo Projeto ou do valor total das obras a serem realizadas.

Parágrafo Único:-Para efeito da adesão mínima, serão considerados como ADERENTES os proprietários lindeiros que optarem pelo **"P.C.P."** através de carta de adesão e, de antemão, como aderentes, os imóveis lindeiros às obras ou melhoramentos projetados de propriedade da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias, bem como de Empresas concessionárias/ de Serviços Públicos.

APROVAÇÃO

Artigo 4º:-No caso do "P.C.P." ser acionado por iniciativa dos proprietários lindeiros às obras ou melhoramentos pretendidos e atendida a adesão mínima estipulada no artigo 3º desta Lei, caberá à Administração aprová-lo ou não, a seu exclusivo critério, sempre considerando o interesse e a conveniência do Município.

CUSTO DAS OBRAS E MELHORAMENTOS - RATEIO

Artigo 5º:-O custo total das obras e melhoramentos integrantes do "P.C.P." será composto pelo valor de sua execução propriamente dita, acrescido das despesas acessórias de Estudos, Projetos, Corretagem, Fiscalização e Administração, a serem fixados caso a caso.

Artigo 6º:-O custo total das obras e melhoramentos definido no artigo anterior será rateado entre os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na exata proporção da extensão linear da testada de cada lote em relação ao total do trecho ou etapa abrangida pelo Plano.

Artigo 7º:-Para os proprietários de imóveis de esquina, o custo total das obras de guias, sarjetas e pavimentação, será rateado proporcionalmente às extensões lineares de suas testadas, acrescidas de um prolongamento até a linha bissetriz do ângulo, entre as vias ou logradouros beneficiados.

Artigo 8º:-Atingida a adesão mínima de que trata o artigo 3º desta Lei, caberá ao Município, no caso de efetivação do "P.C.P.", a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativo à parcela de proprietários NÃO ADERENTES, bem como, dos imóveis classificados previamente como ADERENTES, no Parágrafo Único do artigo 3º desta Lei.

Artigo 9º:-Para as obras de pavimentação nas vias públicas classificadas como Perimetrais, Radiais, Diametrais ou Coletoras, os proprietários lindeiros ao trecho ou etapa beneficiada, somente arcarão com o custo referente ao Pavimento Econômico adotado pelo Município para ruas de tráfico local.

LEI Nº 292/90 - fls. 03

Artigo 10:-Fica caracterizado como Pavimento Econômico, aquele a ser utilizado para vias locais sujeitas a tráfego leve, definido pelo Município em função das características do solo encontrado no local, para cada via ou conjunto de vias.

Artigo 11:-O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, necessários às vias de tráfego intenso, classificadas no artigo 9º desta Lei, será arcado pelo Município.

NOTIFICAÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS - EDITAL - IMPUGNAÇÕES

Artigo 12:- A Administração Municipal fará publicar edital referente às obras a serem executadas conforme Projeto **"P.C.P."** contendo os seguintes elementos:

a) delimitação da zona beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
b) memorial descritivo do Projeto;
c) orçamento do custo da obra;
d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único:-Os proprietários de imóveis lindeiros às obras terão prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no caput, para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 13:-Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

Artigo 14:-O custo da obra ou melhoramento, atribuido a cada proprietário dos imóveis beneficiados, em função do plano de rateio, tem a natureza de contribuição de melhoria e será exigido nos termos da Lei nº 10, de 13/08/1979, podendo ser pago pelos aderentes em parcela única ou através de financiamento junto ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, nas condições por este estabelecidas. Os NÃO ADERENTES pagarão na forma dos artigos 17 e 18 desta Lei.

LEI Nº 292/90 - fls. 04

Artigo 15:-No caso de pagamento em uma única parcela, o valor correspondente deverá ser depositado junto ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., em conta Especial vinculada às obras ou melhoramentos, denominada **"Prefeitura Municipal -P.C.P.- Aderentes Não Financiados".**

Artigo 16:-O montante financiado pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. aos proprietários lindeiros às obras e melhoramentos a serem realizados, será creditado em Conta Especial vinculada à execução dos serviços propostos, denominada **"Prefeitura Municipal - P.C.P. - Aderentes Financiados".**

Artigo 17:-O Município, para se ressarcir das despesas de custeio das obras ou melhoramentos realizados referentes aos proprietários Não Aderentes de que trata o artigo 8º , bem como dos imóveis considerados de antemão como Aderentes, conforme parágrafo Único do artigo 3º desta Lei, exigirá dos mesmos, a título de Contribuição de Melhoria, após o encerramento das obras, em 04 (quatro) parcelas, a importância relativa àquele custeio, acrescida da devida correção, baseada na Lei Municipal nº 10/79.

Artigo 18:-Os casos de proprietários Não Aderentes, considerados excepcionais pela Administração, após sindicância efetuada pela Assistência Social do Município, poderão obter os benefícios da Lei Municipal nº 271, de 22/03/1990.

EXECUÇÃO

Artigo 19:-O **"P.C.P."** deverá sempre ser formulado segundo o critério de setorização, isto é, dividido fisicamente em etapas independentes, que poderão eventualmente serem agregadas de acordo com a conveniência municipal, a partir da unidade padrão, definida como 1(uma) quadra de via.

Artigo 20:-As obras e melhoramentos a serem realizados através do **"P.C.P."**, a critério exclusivo da Administração,poderão ser executadas de forma direta pelo Setor de Obras da Municipalidade ou indireta, obedecendo-se neste caso, sempre ao princípio da Licitação Pública, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 21:-Caberá ao Município, como Administrador do **"P.C.P."**, as

seguintes responsabilidades:

I) Definir as obras e melhoramentos a serem realizados, fixando as etapas de execução cronologicamente, de acordo com as disposições do artigo 19 desta Lei.

II) Elaborar os Projetos e respectivas Especificações Técnicas, a serem adotadas na execução dos serviços, ou quando necessário, contratar, para tanto, empresa especializada.

III) Elaborar o respectivo orçamento dos serviços, quando o objetivo for a execução por Administração Direta.

IV) Efetuar, quando for o caso, a competente Concorrência Pública, julgá-la, homologando o resultado e adjudicando o objeto da mesma à empresa vencedora, através do Contrato para execução de obras e melhoramentos do **"P.C.P."**.

V) Fiscalizar a execução das obras e melhoramentos, recebê-los e atestar sua conclusão.

LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS - VINCULAÇÃO ÀS OBRAS

Artigo 22:-Os recursos deste **"P.C.P."**, mencionados nos artigos 15 e 16, serão aplicados pelo BANESPA, conforme normas constantes do "Manual Técnico P.C.P.-BANESPA", que rege esta linha de crédito naquela Entidade. O saldo de aplicação por ventura existente no final da operação, ingressará na receita municipal.

Artigo 23:-A liberação dos recursos de que trata o artigo anterior para a conta de livre movimentação do Município, será efetivada mediante solicitação da Administração Municipal ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., de acordo com as condições estabelecidas no "Manual Técnico P.C.P. - BANESPA", citado no artigo anterior sempre em valores compatíveis com o estágio físico das obras, a ser comprovado por vistoria de técnicos da referida instituição financeira.

DIVULGAÇÃO

Artigo 24:-Toda a publicidade promovida pelo Município, sobre o "P.C.P." deverá observar os modelos padronizados pelo

LEI Nº 292/90 - fls. 06

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Artigo 25:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, mantidas as disposições das Leis Municipais nº 10, de 13 de Agosto de 1979 e nº 242, de 11 de Setembro de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 16 de Julho de 1990.

JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

Maria Inês Rodrigues de Almeida
Responsável pela Chefia do Expediente